



## REQUERIMENTO Nº 92/2024

### **Requer informações referentes à prestação de serviços públicos funerários no município de São Roque.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), o ente municipal pode assumir a prestação dos serviços funerários, dado seu caráter de serviço público, encontrando-se essa prerrogativa contemplada no art. 30 da própria Constituição Federal.

Em se tratando de serviço público, cujo titular é o ente municipal, possível que o exercício se dê por concessão, afastando-se a aplicação do princípio da livre iniciativa (art. 170 da CF) e atraindo o regime previsto no art. 175 da Carta Magna, *in verbis*:

**Art. 175.** Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Fato é que os serviços públicos funerários são assuntos de interesse local, de competência dos Municípios (art. 30, I, da Constituição Federal), que podem prestá-los diretamente ou delegá-los com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-los mediante concessão ou permissão. No Município de São Roque, consta da Lei Ordinária nº 904/1971:

**Art. 25.** A infração da exclusividade ora conferida à Concessionária do Serviço Funerário do Município de São Roque, relativamente aos serviços discriminados no art. 1º, salvo as exceções previstas no art. 12, será punida com multa de CZ\$3.000,00 (três mil cruzeiros) a CZ\$10.000,00(dez mil

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

cruzeiros) e apreensão dos materiais utilizados pelos setores. (Incluído pela Lei ordinária nº 1.103, de 1976)

A única menção à exclusividade resta transcrita no *caput* do art. 25 da mencionada legislação, cuja redação é antiga e foi incluída pela Lei Ordinária nº 1.103/1976. No entanto, o serviço funerário, enquanto serviço público, deve se atentar para as necessidades e realidades locais, visando o atendimento da finalidade desses serviços em benefício à população que irá usufruí-los.

Constam diversos julgados pátrios no sentido de que a restrição imposta por Município, por meio da Lei, que limita a quantidade de funerárias, deságua em vício material, por ofender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da livre iniciativa e livre concorrência, insculpidos no art. 1º, IV, e art. 170, IV e parágrafo único, ambos da Constituição da República, de observância obrigatória aos Municípios.

Outro fato que merece destaque é que a população são-roquense tem relatado falha constante na prestação dos serviços funerários, o que pode ocasionar ao fornecedor responder, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços.

No mais, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo proferiu decisão no âmbito dos procedimentos TC-008437.989.22-1 e TC-012707.989.22-4<sup>1</sup>, e manteve a decisão que concluiu pela irregularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Roque e a Organização Conslac Ltda..

Isso posto, Rafael Tanzi de Araújo, Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, REQUER ao Egrégio Plenário, observadas as formalidades regimentais vigentes, que seja oficiado este documento a Sua Excelência o Senhor Prefeito, a fim de que se digne a encaminhar a esta Casa de Leis as informações solicitadas a seguir:

1. Existe obrigatoriedade legal de a concessão para prestação de serviços funerários municipais seja licitado para apenas uma empresa no Município de São Roque?

2. Qual o embasamento para se manter uma única empresa fornecendo serviços funerários em um Município que contava, ainda no censo

---

<sup>1</sup> O Acórdão foi disponibilizado no DOE TCE-SP em 30/08/2023.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

de 2020, com 92.060 (noventa e dois mil e sessenta) habitantes?

**3.** Por que motivo a Prefeitura Municipal não amplia a quantidade de concessionárias do serviço funerário, tendo em vista as falhas na prestação do serviço público licitado?

**4.** Qual a justificativa utilizada para assinatura do 1º Termo Aditivo ao contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Roque e a Organização Conslac Ltda.?

**5.** Por que até o presente momento não foi realizado novo procedimento licitatório para execução do serviço funerário no Município?

**6.** Qual a razão para a realização da última dispensa licitatória em caráter emergencial da prestação de serviços funerários e de administração de velórios no Município de São Roque?

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 10 de outubro de 2024.

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
**(RAFAEL TANZI)**  
Vereador